



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



**AFERIÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PERANTE A JUSTIÇA
COMUM E TRABALHISTA E SEU REFLEXO NA ATUAÇÃO DA
ADVOCACIA**

Paulo César Ferreira Reis¹

RESUMO:

O presente artigo busca discorrer sobre os critérios da concessão da gratuidade de justiça perante os Tribunais na esfera da Justiça Comum (Estadual e Federal). Quanto a essa temática já há decisões vinculantes que ensejam a observância obrigatória pelos juízes, como determina o art.927 do CPC.

Além disso, o conhecimento dessas decisões é fundamental para atuação do advogado, visto que dentro da transparência na relação do advogado e seu cliente é preciso alertá-lo sobre os riscos de eventuais custos e honorários sucumbenciais, na hipótese de não concessão da gratuidade de justiça.

Palavras-chave: Gratuidade de Justiça- critérios- STJ - TST

1. INTRODUÇÃO:

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil.
e-mail: pcferreirareis@gmail.com



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Apesar de ser reconhecido o acesso à Justiça, existem as despesas inerentes à própria deflagração de uma demanda judicial. De modo que, as partes desprovidas de condições econômicas possuem o direito à concessão da gratuidade de justiça, como meio de isentá-las das despesas, honorários advocatícios e ainda ter assegurado o acesso à Justiça.

Com efeito, merece rememorar que o termo “despesa processual” constitui gênero, do qual há 3 (três) espécies, como adverte o professor Leonardo Carneiro da Cunha²:

“a) custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios;

b) emolumentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos;

c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e transporte do oficial de justiça constituem, por exemplo, despesas em sentido estrito.”

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13 ed. , totalmente reformulada- Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág.111



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Para além das despesas processuais, sabe-se que na atuação como advogado, dentro de seu dever de transparência com o seu cliente, deve alertá-lo sobre os riscos de eventual não acolhimento de determinada pretensão numa ação judicial.

E um desses riscos, é justamente o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art.85, *caput* do CPC).

Ocorre que, na hipótese de concessão da gratuidade de justiça, os custos de honorários advocatícios sucumbenciais ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art.98, §3º do CPC.

Por isso, é importantíssimo ao advogado conhecer os critérios de aferição da gratuidade de justiça pelos Tribunais. É o que será abordado a seguir.

2. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

A lei 1.060/1950 já estabeleceu a assistência judiciária gratuita, que circunscreve tão somente a atuação técnica jurídica gratuita ao necessitado hipossuficiente economicamente. Ganha relevo, nesse aspecto, a atuação da Defensoria Pública (art.134 da CRFB/88).

Diferentemente, a gratuidade de justiça, prevista no art.98 do CPC, isenta as partes de pagamentos relativos às despesas processuais, honorários advocatícios e demais atos previstos no §1º do art.98 do CPC.

Feitas essas observações, basta agora enfrentar quais são os critérios estabelecidos pela jurisprudência para conceder a gratuidade de justiça.

No âmbito da Justiça Comum (Estadual e Federal), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp. 1.988.687-RJ, REsp 1.988.686-RJ, REsp 1.988.697) Tema 1.178, divulgado no informativo n.º



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



864/STJ, firmou o entendimento de que não se pode indeferir a gratuidade de justiça à pessoa natural automaticamente com base em critérios objetivos.

A tese ficou assim sedimentada: “I) *É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade*”³

Percebe-se que não se permite decisões que indeferem, de modo imediato, a gratuidade de justiça somente com base na remuneração da pessoa natural.

Isso porque é necessário verificar elementos fáticos vinculados ao requerente da concessão de gratuidade de justiça, que podem autorizar esse direito. Cita-se como exemplos: requerente em situação de superendividamento⁴, gastos comprovados com

³ Processos REsp. 1.988.687-RJ, REsp 1.988.686-RJ, REsp 1.988.697

⁴ *DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. SUPERENDIVIDAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

I. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em ação incidental de embargos à execução.

II. Indeferimento da gratuidade de justiça por entender o juízo monocrático que o quadro fático apresentado é precário para demonstrar a situação de hipossuficiência, e que pelo IRPF, o agravante tem condições de arcar com as custas.

III. Agravante possui muitos empréstimos em seu nome estando assim, superendividado e paga pensão alimentícia.

Concessão do benefício da gratuidade de justiça, diante da demonstração de que as despesas processuais comprometem a subsistência do agravante e de sua família.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



plano de saúde, consultas médicas, remédios, pensões alimentícias entre outras hipóteses.

Portanto, a remuneração, por si só, não pode ser um elemento isolado para aferição de gratuidade de justiça, à luz do Tema 1.178 do STJ.

Ainda nessa temática, é interessante citar no cenário do Rio de Janeiro, o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) número 45⁵, julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual buscou:

“Definir se é a renda bruta ou líquida, a considerar como base de cálculo da isenção prevista no art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3350/99 e se a taxa judiciária está compreendida ou não no conceito de custas processuais.”

Aqui é um tema também em sintonia com a gratuidade de justiça, pois a Lei Estadual nº 3.350/99 em seu art.17, inciso X ⁶ estabeleceu uma isenção de custas judiciais para os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos.

Verifica-se que a própria lei estadual fixou um critério objetivo de isenção de custas judiciais para determinado grupo de pessoas. Mas, o debate que girou em torno desse IRDR é justamente definir se dentro da base “*de até 10 salários mínimos*” refere-

Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza (art. 5º, LXXIV, CF e Súmula 39/TJRJ), passível de verificação judicial, sem prejuízo da futura revogação do benefício em caso de modificação da situação econômica ou má-fé.

IV. Recurso conhecido e provido.

(0056065-39.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 16/07/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

⁵ Processo número 0018348-27.2024.8.19.0000, rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

⁶ <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3350-1999-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-as-custas-judiciais-e-emolumentos-dos-servicos-notariais-e-de-registros-no-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias-2021-12-08-versao-compilada?origin=instituicao> acesso em 07/10/2025



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



se a renda líquida ou bruta do requerente. E se essa isenção de custas judiciais compreende a taxa judiciária.

De maneira que, em sessão de julgamento do dia 02/03/2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fixou o entendimento de que a base de cálculo de dez salários mínimos para aferir a isenção do art.17, X da Lei 3.350/99 é o rendimento líquido e que nessa isenção já compreendida a taxa judiciária.

Veja-se, nesse sentido as duas teses fixadas no IRDR nº 45 do TJ/RJ⁷:

TESE 1: "A base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes"; e TESE 2: "A taxa judiciária deve ser incluída para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação".

Esses são os panoramas no âmbito da Justiça Comum (Estadual e Federal).

Na esfera trabalhista, houve também uma decisão de caráter vinculante perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no tema nº 21 de Recursos de Revista Repetitivos, Ministro Alberto Bastos Balazeiro (redator) quanto a matéria de gratuidade de justiça.

A partir da leitura do artigo 790, §§3º e 4º da CLT⁸, o TST fixou três teses:

⁷ Processo número 0018348-27.2024.8.19.0000, rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

⁸ Art.790 (...)§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



“1. Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;.

2. O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

3. Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”

Dessa forma, para aqueles que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência, há um poder-dever do magistrado deferir a gratuidade de justiça de plano, mesmo que ausente requerimento do postulante a tal direito.

Agora, se a parte recebe salário superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência, deve ter um requerimento de concessão da gratuidade de justiça, podendo

limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



ser acompanhada de um documento particular fazendo referência a uma declaração de hipossuficiência.

Lembrando que essa declaração de hipossuficiência pode ser feita pela própria parte ou do advogado, mas se for uma declaração do próprio advogado, este deve ter poderes específicos para realizar essa declaração na procuração.

Nesse particular, é o enunciado 463 da súmula do TST, veja:

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

E se houver impugnação a concessão da gratuidade de justiça, o juiz deve conceder prazo para o requerente fazer prova do seu direito à gratuidade.

Por fim, cabe citar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADIN) nº 5766 que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos integrantes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

Segundo o próprio site do STF⁹: “o colegiado considerou inconstitucionais os



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Integraram essa corrente os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Também por maioria, foi considerada válida a regra (artigo 844, parágrafo 2º da CLT) que impõe o pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial de julgamento e não apresente justificativa legal no prazo de 15 dias. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (presidente) e pela ministra Cármen Lúcia”

3. CONCLUSÃO:

Os critérios de concessão de gratuidade de justiça já encontram respaldo em decisões vinculantes perante os Tribunais.

Nas ações judiciais de competência da Justiça Comum (Estadual e Federal), por força do Tema nº 1.178 do STJ não se adotou critério objetivo para indeferir de imediato a concessão da gratuidade de justiça a pessoa natural.

Ao contrário na esfera da justiça trabalhista, o próprio TST firmou o entendimento de concessão de gratuidade de justiça para aqueles que recebam salário

⁹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159> acesso em 07/10/2025.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



igual ou inferior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência, mesmo ausente qualquer requerimento.

Mas, a despeito das considerações realizadas acima, o advogado precisa verificar com seu cliente as condições fáticas e econômicas que militam em favor do seu direito à gratuidade de justiça aliada a jurisprudência vinculante dos Tribunais.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 463. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=463>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tema n.º 21 dos Recursos de Revista Repetitivos. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/31960337/IRR021.pdf/7cb57f6d-15f3-f314-cbdf-d21cff45fffd?t=1732575705277>. Acesso em: 9 out. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3350-1999-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-as-custas-judiciais-e-emolumentos-dos-servicos-notariais-e-de-registros-no-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 9 out. 2025.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 0056065-39.2025.8.19.0000. Relator: Des. Antonio Marreiros da Silva Melo Neto. Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 12.^a Câmara Cível). Julgamento em: 16 jul. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Processo n.º 0018348-27.2024.8.19.0000. Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF declara inconstitucionais dispositivos da reforma trabalhista que impunham pagamento de honorários periciais e advocatícios a beneficiários da justiça gratuita. Brasília, DF, 20 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159>. Acesso em: 7 out. 2025.